



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319741

1504214-34.2022.8.26.0019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504214-34.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante GIOVANNE FAVARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a pena para 01 ano, 04 meses e 29 dias de detenção, mais 12 dias-multa; preservada, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504214-34.2022.8.26.0019

Juízo de origem: Foro de Americana/1ª Vara Criminal

Apelante: Giovanne Favaro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA

Voto nº 11.178

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença condenatória por desacato e direção sem habilitação, com pena de detenção e multa. Busca-se absolvição por insuficiência probatória ou regime prisional mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação; (ii) avaliar a possibilidade de regime prisional mais brando. III. Razões de Decidir 3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos e provas orais. 4. Pena fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes e reincidência, justificando regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena; mantida a sentença quanto ao regime semiaberto.

Trata-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 106/112, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **GIOVANNE FAVARO** às penas de 19 dias de detenção, e 14 dias- multa, por infração ao artigo 330 do Código Penal; 08 meses e 05 dias de detenção, por incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal; e mais 08 meses e 05 dias de detenção, por infração ao artigo 309 da Lei 9503/97, em regime semiaberto, combinadas as infrações com o artigo 69 do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a aplicação do regime prisional mais brando (fls. 137/142).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 145/148).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 157/162).

É O RELATÓRIO.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Giovanne Favaro** foi denunciado porque, na data de 09 de julho de 2021, às 6h10min, na Rua Luís de Camões, 80, Via Pública Jardim Paulista, na Cidade e Comarca de Americana, desacatou os guardas municipais **CRISTIAN ZIVIANI** e **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, funcionários públicos no exercício de suas funções. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, desobedeceu os guardas municipais **CRISTIAN ZIVIANI** e **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, funcionários públicos no exercício de suas funções.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 06), além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante **Giovanne Favaro**, em sede policial, aduziu que *“No dia do fato havia ingerido uma cerveja (litrão) e houve discussão com sua namorada, Thaina, da qual retirou a chave do veículo dela foi para seu veículo e por estar nervoso com a discussão, acelerou seu veículo. Foi abordado por Guardas Municipais, os quais já vieram agredindo o declarante, o qual de início negou colocar a mão na cabeça pela forma como fora abordado, mas depois obedeceu. Esclarece que não restou lesionado, de forma que não passou por atendimento médico nem se submeteu ao exame de corpo de delito. Negou ter dito ser do "PCC", bem como não chamou a guarnição de "bosta". Admite que estava conduzindo o*

veículo após ingerir uma cerveja, bem como admite não ser habilitado, atitudes estas dar quais se arrepende.” (fl. 15).

Interrogado, informou que *“no dia teve uma discussão com a sua esposa, não era ex-namorada. Ela o visitava no presídio onde se encontrava. Não saiu em alta velocidade. Voltou ao local depois de vinte minutos. Pegou a chave do carro porque o carro era seu. Não desacatou aos guardas e nem mencionou fazer parte do PCC. Ficou estressado porque os guardas mexeram com a sua mulher e a amiga dela que estava junto. Negou ter xingado aos guardas. Ficou um pouco nervoso porque o guarda falou que a sua esposa era bonita demais para ser mulher de marginal, para ser a sua mulher.” (cf. fl. 107)*

A testemunha *Thaina Pasquini Vieira* relatou que *“o investigado, Giovanne Favaro, é seu namorado há 02 anos, estando gestante há 03 meses dele. No dia do fato discutiu com Giovanne, o qual retirou a chave do veículo da declarante e adentrou no veículo dele retro qualificado, e saiu em alta velocidade realizando manobras de risco. Os Guardas Municipais abordaram Giovanne, que se negou colocar as mãos na cabeça, contudo ele não disse ser do "PCC" nem chamou a guarnição de "bosta". Que Giovanne realmente estava embriagado e conduzia o veículo em tal condição ainda não possuindo habilitação. Por estar alcoolizado Giovanne estava alterado, mas não agrediu ninguém sendo certo que ele quem fora agredido pelos Guardas Municipais.” (fl. 11)*

A testemunha **José Mendes de Oliveira** informou que *“que acompanhado do colega Cristian realizavam elaboração de AIT no local dos fatos, quando visualizaram um indivíduo após uma discussão retirar a chave de ignição do veículo Ford/Ka de placa PWF9915 da parte Thainá que efetuava manobras para sair do local, e em seguida saiu em alta velocidade com o veículo VW/Golf de placas COI 1F11, realizando manobras de risco na via pública. Em contato com Thainá ela relatou que se tratava de seu ex-namorado Giovanne que o mesmo lá chegou muito alterado, após discussão, retirou a chave de ignição do veículo que ela conduzia. Thainá estava acompanhada pelo amiga Jaines. Instantes depois com a guarnição*

ainda no local Giovanne retornou à pé e se aproximou da equipe, momento que foi solicitado que o mesmo colocasse as mãos na cabeça, sendo negado por ele, que disse pertencer ao primeiro comando da capital (PCC) e que os patrulheiros não sabiam com quem estavam mexendo, chamando-os de bosta. Giovanne aparentava sinais visíveis de embriaguez e se negou ainda a fornecer informações que o identificassem bem como documento pessoal e do veículo que conduziu em momento anterior. Indagado, afirmou ter ingerido bebida alcoólica. A chave do veículo Ford/Ka foi entregue a Thainá ainda no local. Que foi necessário o uso de força moderada para contê-lo sendo utilizado algema para trazê-lo em segurança até esta Unidade de Plantão Policial, onde aceitou ceder sangue de suas veias para posterior exame de dosagem alcoólica. Em pesquisa constatou-se que Giovanne não possui documento de habilitação. Nesta Unidade, tomaram conhecimento que Giovanne havia deixado o veículo VW/Golf na rua José Zanetti, numeral 97, na finalidade de "despista-los", sendo então acionado o guincho, o veículo recolhido administrativamente ao pátio municipal local.” (fl. 07)

Nesse mesmo sentido, a testemunha **Cristina Ziviani** confirmou com a versão apresentada pelo seu colega de farda (fl. 08).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante efetivamente ofendeu e menosprezou as vítimas, além de ter desobedecido suas ordens, enquanto ambos exerciam suas funções públicas, dirigindo-lhes os insultos e xingamentos e negando seguir as ordens deles, tal como descrito na denúncia.

De outro lado, nenhuma prova foi produzida pela defesa de sorte a demonstrar que, não houve o narrado desacato ou desobediência, enquanto as vítimas estavam no exercício de suas funções, e, em razão delas, ofendendo-os e afrontando-os, enquanto realizavam fiscalização no trânsito, ônus que lhe competia, observando-se, ainda, como apontado pelo édito condenatório: *“Abordado pelos guardas civis, em regular exercício da função, desobedeceu ostensivamente às ordens dadas, razoáveis para a ocasião (identificação, apresentação de documentos)*

e aproveitou para os desacatar, menoscabando o relevante trabalho realizado.” (fl. 109)

O crime se consumou, pois, para a sua configuração, é suficiente que a ação criminosa ocorra quando o funcionário esteja no exercício da função, como, aliás, aconteceu *in casu*.

Observe-se, quanto ao crime de desacato, que *"É suficiente à configuração do desacato, proferir o acusado, em altos brados, ou de molde a provocar escândalo, expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, contra autoridade pública ou no exercício da função"* (RT 699/315).

Nesse sentido, conforme decisão proferida pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição com base na insuficiência probatória. Inviável. Materialidade e autoria do delito foram devidamente demonstradas. O depoimento dos policiais prestados em juízo constitui meio de prova confiável para fundamentar a condenação. Dosimetria. Impossibilidade de aplicação de mera multa. Réu atualmente cumprindo pena em outro processo, evidenciando a insuficiência da sanção pecuniária isolada. Pena fixada acima do mínimo na base, por força de maus antecedentes. Reduzida ao mínimo na intermediária, por força da atenuante da menoridade relativa. Regime semiaberto adequado, observada a suficiência, em se tratando de possuidor de maus antecedentes, e mesmo reincidente. Inviabilidade de restritivas e do sursis. Recurso não provido"* (TJSP, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500003-33.2022.8.26.0575, Relator: JOÃO AUGUSTO GARCIA, J. 7/6/2024).

Ademais, como bem observada pela PGJ: *"Pelas provas angariadas, indene de dúvidas ter o apelante assumido a direção do automóvel sem a devida habilitação, dirigindo de forma perigosa, fato este incontroverso."* (fl. 160)

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais

militares ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não teriam motivo algum para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agente público.

Logo, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

As penas foram fixadas com critério e devem ser conservadas.

Na primeira fase, as bases foram estabelecidas acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes. Na segunda fase, o réu é reincidente, acertadamente, aumentadas as penas na fração de 1/6, e aplicado o concurso material entre os delitos, resultou em **01 ano, 04 meses e 29 dias de detenção, mais 12 dias-multa**, permanecendo definitiva neste patamar, à míngua de modificadoras, nada havendo o que reparar.

O regime prisional **semiaberto**, no entanto, deve ser preservado, pois, a par da extensão da pena aplicada, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como, a reincidência, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal).

Pelo mesmo motivo, entendo incabível a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, ou mesmo, *sursis* (art. 44 e do art. 77,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do Código Penal), tendo em vista a reincidência.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de reduzir a pena para 01 ano, 04 meses e 29 dias de detenção, mais 12 dias-multa; preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator